Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado contra acórdão do Órgão Especial, que rejeitou insurgência sobre admissibilidade de recurso especial em razão da aplicação do Tema 1076 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível mandado de segurança contra acórdão transitado em julgado; e (ii) saber se houve ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a legitimar o cabimento excepcional do mandamus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança não é cabível contra decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 268 do STF.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 16/09/2025 16:52:02
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

4. A jurisprudência do STJ admite mandado de segurança contra ato judicial apenas em hipóteses excepcionais de ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder.
5. Ausente impugnação específica ao fundamento da decisão agravada sobre a impossibilidade de interposição de novo REsp quando a matéria objeto do precedente vinculante é aplicada ao caso concreto em juízo de retratação, havendo apenas reprodução de teses anteriormente rejeitadas.
6. Inadequação da via eleita, inexistindo ilegalidade ou teratologia a ser sanada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do **AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº. 0045115-68.2025.8.19.0000**, em que são AGRAVANTES: **MAYSA MARIA AMELIA EVANGELISTA e ENEIDA HELOISA HELENA EVANGELISA**; e AGRAVADO: ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; ACORDAM os Desembargadores que compõem o ÓRGÃO ESPECIAL, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, ficando mantida a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial na forma do artigo 10 da Lei 12.016/09.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de agravo interno (fls. 65/87) por meio do qual as agravantes, **MAYSA MARIA AMELIA EVANGELISTA** e **ENEIDA HELOISA HELENA EVANGELISTA**, buscam a reforma da decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança.

Alegam as recorrentes, em apertada síntese, que o Mandado de Segurança era cabível em razão da decisão ser irrecorrível e manifestamente ilegal, havendo direito líquido e certo ao processamento do recurso especial. Ademais, defendeu que houve impugnação específica ao Tema 1.076.

É a síntese do essencial.

O Mandado de Segurança é remédio processual de índole constitucional, de rito especial, que exige a demonstração, de plano, da ilegalidade do ato abusivo ou ilegal perpetrado por autoridade, violador de direito líquido e certo.

A impetração do Mandado de Segurança contra decisão transitada em julgada é vedada pela legislação e pela jurisprudência. Nesse sentido, a vedação expressa prevista no art. 5º, III, da Lei n.º 12.016/09 e Na Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal: "**Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado**".

Ademais, o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial é uma medida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

excepcional, cabível quando demonstrado o caráter abusivo, a manifesta ilegalidade ou teratologia no ato indicado como coator e esgotadas todas as outras providências legais para impugnação da decisão.

Na decisão monocrática combatida por este Agravo Interno, analisei o acórdão proferido pelo E. Órgão Especial e verifiquei não haver abusividade, ilegalidade ou teratologia. Portanto, não está presente a excepcionalidade necessária para justificar o cabimento do Mandado de Segurança contra acórdão transitado em julgado.

Insurgindo-se contra esse fundamento, a agravante defende que há flagrante ilegalidade apta a justificar o cabimento do Mandado de Segurança sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade de jurisdição e ao direito à tutela jurisdicional efetiva.

Contudo, a irresignação não merece prosperar.

Na origem, a impetrante suscitou incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial. A controvérsia que ensejou o presente mandamus decorre da sentença que julgou a impugnação improcedente e condenou as impetrantes, ora recorrentes, ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o proveito econômico.

Em face dessa decisão, as impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 2/22, processo 0087149-34.2020.8.19.0000), tendo a 22ª Câmara Cível dado parcial provimento ao recurso para fixar os honorários de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

sucumbência mediante apreciação equitativa (fls. 221/228, processo 0087149-34.2020.8.19.0000).

Irresignado, o patrono da recuperanda opôs embargos de declaração, que foram desprovidos (fls. 250/252, processo 0087149-34.2020.8.19.0000). Ato contínuo, interpôs Recurso Especial buscando a reforma do acórdão sob o fundamento de violação aos arts. 85, §§ 2º e 8º e 104, parágrafo único, ambos do CPC, para que os honorários fossem arbitrados no percentual mínimo de 10% (fls. 258/283, processo 0087149-34.2020.8.19.0000).

Diante da interposição, a 3ª Vice-Presidência determinou o sobrestamento do Recurso Especial até o trânsito em julgado do Tema 1076 do STJ (fls. 435/437, processo 0087149-34.2020.8.19.0000).

Transitados em julgados os recursos paradigmas do Tema 1076, a 3ª Vice-Presidência levantou o sobrestamento do Recurso Especial e determinou o encaminhamento dos autos ao órgão julgador para eventual juízo de retratação na forma do art. 1.030, II, do CPC (fls. 468/471, processo 0087149-34.2020.8.19.0000).

Ato contínuo, o órgão colegiado deu provimento aos Embargos de Declaração para fixar os honorários em 10% do valor atualizado da causa, considerando o valor de R$ 12.621.226,74 (fls. 501/506, processo 0087149-34.2020.8.19.0000).

Insurgindo-se, o impetrante opôs Embargos de Declaração buscando a declaração de nulidade do acórdão por violação aos arts. 10 e 933, §§ 1º e 2º, ambos do CPC, para que seja determinada a prévia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

intimação das partes sobre a questão, a manifestação expressa do colegiado sobre a natureza da decisão do incidente de impugnação do crédito e a consequente inaplicabilidade do Tema 1076 do STJ (fls. 511/522, processo 0087149-34.2020.8.19.0000).

A 13ª Câmara de Direito Privado (antiga 22ª Câmara Cível) rejeitou os Embargos de Declaração opostos sob o fundamento de inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. No acórdão, **especificamente** consignou que o argumento de nulidade por falta de intimação sobre o valor da causa não faz sentido, na medida em que foram as embargantes que apresentaram a impugnação e sempre souberam o valor do crédito. Por fim, também houve manifestação **específica** sobre a tese da impossibilidade de retroatividade do art. 85, § 6º-A, do CPC e do Tema 1076 do STJ, pois a discussão versou sobre o alcance da norma do art. 85, § 8º, do CPC, sendo a referência ao novo dispositivo apenas um esclarecimento (fls. 511/522, processo 0087149-34.2020.8.19.0000).

Diante dessa decisão, as embargantes interpuseram Recurso Especial buscando a anulação dos acórdãos de fls. 501/509 e 555/561 por violação ao art. 1.022, II, do CPC, bem como aos arts. 8º, 10º, 14 e 933, todos do CPC. Buscavam, ao final, o retorno dos autos ao órgão colegiado para novo julgamento ou a reforma do acórdão para que os honorários sejam fixados por apreciação equitativa (fls. 568/583, processo 0087149-34.2020.8.19.0000).

A 3ª Vice-Presidência determinou o sobrestamento do REsp interposto pelos patronos da recuperanda em razão da interposição de Recurso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

Extraordinário no Tema 1076 do STJ, afetado conforme Tema 1255 de Repercussão Geral. Quanto ao REsp interposto pelas impetrantes, determinou que a pertinência seria analisada quando do término do sobrestamento (fls. 640/643, processo 0087149-34.2020.8.19.0000).

Contra essa decisão, o patrono da recuperanda interpôs Agravo Interno (fls. 661/675, processo 0087149-34.2020.8.19.0000). A 3ª Vice-Presidência, então, exerceu juízo de retratação e reconsiderou a decisão de sobrestamento, declarando prejudicado o agravo interno interposto. Assim, em juízo de admissibilidade dos REsp, declarou prejudicado o REsp interposto pelo patrono da recuperanda e deixou de conhecer o REsp interposto pelas impetrantes (fls. 687/694, processo 0087149-34.2020.8.19.0000).

Em síntese, a 3ª Vice-Presidência reconheceu que o REsp interposto pelo patrono da recuperanda já foi objeto de juízo de retratação pelo colegiado. Quanto ao REsp interposto pelas impetrantes, decidiu que ele não pode ser conhecido quanto à pretensão de fixação dos honorários por equidade, **visto que não se admite nenhum recurso excepcional da decisão do Tribunal que declara a conformidade do acórdão ao precedente vinculante**.

Quanto às demais questões processuais, entendeu não haver decisão surpresa, pois a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito foi determinada na rejeição da impugnação pelo juízo de 1° grau, tendo sido objeto de agravo de instrumento pela própria recorrente. O Tribunal deu parcial provimento apenas para aplicar o critério da equidade na fixação dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

honorários, sem afastar sua incidência. Assim, tanto o valor do crédito quanto o cabimento dos honorários foram analisados no acórdão originário, contra o qual não foi interposto recurso especial. Configurou-se, portanto, a preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do recurso especial nessa parte. Ainda, entendeu que não assiste razão à tese da irretroatividade, pois o acórdão que exerceu o juízo de retratação tão somente aplicou o Tema 1076 do STJ sobre o art. 85, § 8º, do CPC.

Diante dessa decisão, as impetrantes interpuseram Agravo Interno ao Órgão Especial, postulando a reforma da decisão da 3ª Vice-Presidência (fls. 730/749, processo 0087149-34.2020.8.19.0000).

O Órgão Especial negou provimento ao Agravo Interno (fls. 807/810, processo 0087149-34.2020.8.19.0000). O acórdão, publicado em 28 de maio e com **trânsito em julgado certificado em 12 de maio**, foi ementado nos seguintes termos:

> AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE APLICOU O REGIME DE JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS E, COM BASE NO TEMA Nº 1076 DO STJ, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO – Correta aplicação da tese fixada no Tema nº 1076 do STJ: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

(b) o valor da causa for muito baixo" – Manutenção da decisão agravada. Recurso ao qual se nega provimento.

Em face do referido acórdão, foi impetrado Mandado de Segurança.

A impetrante alegou que o Órgão Especial equivocadamente considerou que não foi deduzido nenhum argumento sobre a aplicação do Tema 1076 no recurso e não analisou outros argumentos que não guardavam correlação com o tema, aptos a ensejar a anulação ou a reforma da decisão.

Assim, a impetrante requereu, liminarmente, a suspensão do feito e, ao final, que a 3ª Vice-Presidência proceda a novo juízo de admissibilidade do recurso em tela, determinando a remessa dos autos ao STJ, ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão do Órgão Especial e a determinação de retorno dos autos do Agravo em Recurso Especial ao Órgão Especial para que realize novo julgamento.

Desta forma, o objeto do presente Mandado de Segurança é a suposta omissão do Órgão Especial em analisar os argumentos das impetrantes sobre a desconformidade do acórdão proferido em juízo de retratação ao Tema 1076 do STJ, visto que o acórdão do Órgão Especial consigna que "nada foi deduzido pelos agravantes em seu recurso".

Compulsando os autos, penso que as impetrantes interpretaram o conteúdo do acórdão de forma equivocada. De fato, uma leitura isolada e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

descontextualizada da passagem supramencionada pode induzir à conclusão de que o Órgão Especial considerou que o agravo interno não abordou o Tema 1076 do STJ.

Essa não é a interpretação mais adequada. Explico.

Em consulta à decisão monocrática combatida por agravo interno, verifica-se que a 3ª Vice-Presidência analisou o REsp interposto pelas impetrantes sob duas perspectivas: (i) negou-lhe conhecimento, sob o fundamento de impossibilidade de interposição de novo REsp quando a matéria objeto do precedente vinculante é aplicada ao caso concreto em juízo de retratação; e (ii) teceu considerações sobre as questões processuais suscitadas pelo recorrente, conforme descrito no relatório desta decisão.

Dessa forma, verifica-se que a melhor interpretação daquele trecho do acórdão é a de que **"nada foi deduzido pelos agravantes em seu recurso" sobre o fundamento da impossibilidade de interposição de novo REsp quando a matéria objeto do precedente vinculante é aplicada ao caso concreto em juízo de retratação.**

Essa interpretação é reforçada pela parte final do acórdão, que considera que "os agravantes se limitaram a **reproduzir os termos do anterior recurso sem impugnar especificamente** os fundamentos adotados pela decisão agravada para refutar sua pretensão". Isto é, há, de fato, "várias teses recursais que não guardavam correlação com o citado tema", como aduzem as impetrantes. O caso, todavia, exigia impugnação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

específica ao fundamento do não conhecimento do recurso.

À luz dessa interpretação, verifiquei que não houve fundamentação específica no Agravo Interno.

Embora as impetrantes tenham incluído no recurso um tópico intitulado "INAPLICABILIDADE DO TEMA", em que alegam tratar da "impossibilidade do REsp diante do Tema 1076", verifica-se que não apresentaram argumentos que configurem efetiva impugnação ao fundamento adotado na decisão monocrática. Na realidade, limitaram-se a reiterar teses anteriormente expostas na petição, tais como: distinguishing, irretroatividade, violação ao art. 14 do CPC e a natureza meramente declaratória da decisão.

Dessa forma, o acórdão impugnado apresentou fundamentação clara e coerente com os argumentos constantes dos autos, não se configurando qualquer ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a legitimar o cabimento do mandamus. Assim, a pretensão deduzida consubstancia verdadeira insurgência contra o mérito de decisão judicial com a qual o impetrante não se conformou. Evidente, assim, a inadequação da via eleita, impondo-se o indeferimento da inicial nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/09.

Nesse sentido, diversos julgados deste Órgão Especial (Mandados de Segurança 0017791-06.2025.8.19.0000, 0007527-61.2024.8.19.0000, 0004457-36.2024.8.19.0000, 0051484-49.2023.8.19.0000 e 0030641-63.2023.8.19.0000).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> V. Consoante a jurisprudência do STJ, "**é cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial irrecorrível, desde que antes de gerada a preclusão ou ocorrido o trânsito em julgado** (...). A decisão que converte o agravo de instrumento em retido é irrecorrível. Ainda assim, será sempre admissível, em tese, a interposição de embargos de declaração, a fim de que o Relator possa sanar vício de omissão, contradição ou obscuridade quanto aos motivos que o levaram a decidir pela ausência do risco de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, cuja existência ensejaria o processamento do agravo de instrumento. Na ausência de interposição de embargos de declaração, terá a parte o prazo de 5 dias para a impetração do writ, contado da publicação da decisão, sob pena de tornar-se imutável o decisum, e, portanto, inadmissível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 268/STF" (STJ, RMS 43.439/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/10/2013).
> (STJ, RMS 58.297, Rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 04.10.2018)

> 4. Segundo precedentes do STJ, **é cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial irrecorrível, desde que antes de gerada a preclusão ou ocorrido o trânsito em julgado**, o que, à primeira vista, soa paradoxal, porquanto, a princípio, a decisão irrecorrível torna-se imutável imediatamente à publicação.
> 5. A decisão que converte o agravo de instrumento em retido é irrecorrível. Ainda assim, será sempre admissível, em tese, a oposição de embargos de declaração, a fim de que o relator possa sanar vício de omissão, contradição ou obscuridade quanto aos motivos que o levaram a decidir pela ausência do risco de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, cuja existência ensejaria o processamento do agravo de instrumento.
> (STJ, RMS 51.892, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04.12.2018)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de **negar provimento ao recurso, mantida a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09.** É como voto.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2025.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ